

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 46.368, DE 26 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre a fixação do Quadro do Pessoal do Departamento de Obras Públicas e dá outras providências.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.296, de 14 de abril de 1966,

Decreta:

Do Quadro do Departamento de Obras Públicas

Artigo 1.º — O Quadro de funcionários do Departamento de Obras Públicas (QDOP), a que se refere o artigo 14 da Lei n. 9.296, de 14 de abril de 1966, é composto dos cargos isolados e de carreira, constantes do Anexo n. 1, que faz parte integrante deste decreto, com a seguinte classificação:

I — Parte Permanente (PP), composta de:

Tabela I — Cargos isolados, de provimento em comissão.

Tabela II — Cargos isolados, de provimento efetivo.

Tabela III — Cargos de carreira.

II — Parte Suplementar (PS), composta de:

Tabela I — Cargos isolados, extintos na vacância.

Tabela II — Cargos de carreira, extintos na vacância.

Artigo 2.º — As referências de vencimentos dos cargos do QDOP responderão às vigentes para os cargos dos Quadros das Secretarias de Estado, observado o disposto no artigo 43 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960.

Artigo 3.º — O valor da referência de vencimentos dos cargos de carreira (QDOP-PP-III) variará entre um mínimo e um máximo, de acordo com as classes das respectivas carreiras, designadas por letras.

§ 1.º — O funcionário passará de uma classe para outra do cargo de carreira mediante promoção.

§ 2.º — Os vencimentos atribuídos às respectivas classes dos cargos de carreira são os constantes do Anexo n. 2.

§ 3.º — Provido o cargo de carreira, caberá ao seu ocupante o vencimento da classe "A", salvo as exceções previstas neste decreto e as hipóteses de transferência, reintegração, readmissão, readaptação, reversão e aproveitamento, que se realizarão de acordo com o que dispuser a legislação geral do Estado.

Artigo 4.º — Qualquer alteração nos vencimentos dos funcionários do QDOP, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos inativos, na mesma base e proporção.

Do aproveitamento dos servidores

Artigo 5.º — Ficam aproveitados no Quadro de pessoal do D.O.P. os servidores que nele tinham exercício na data da promulgação da Lei n. 9.296, de 14 de abril de 1966, de acordo com o Anexo n. 3.

§ 1.º — Esgotado o prazo fixado no § 1.º, do artigo 14 da Lei n. 9.296, de 14 de abril de 1966, sem que tenha sido apresentada opção pelo aproveitamento no QDOP, considerar-se-á cancelado, para todos os efeitos legais, o nome do funcionário na relação referida neste artigo.

§ 2.º — O Diretor Técnico do Departamento de Obras Públicas expedirá os títulos de aproveitamento dos servidores referidos neste artigo.

Artigo 6.º — O aproveitamento nos cargos de carreira será feito pela contagem de pontos, na seguinte conformidade:

I — Carreiras de 5 (cinco) classes:

Classe "A" — menos de 30 pontos.

Classe "B" — de 30 a 59 pontos e fração.

Classe "C" — de 60 a 89 pontos e fração.

Classe "D" — de 90 a 119 pontos e fração.

Classe "E" — a partir de 120 pontos.

II — Carreiras de 6 (seis) classes:

Classe "A" — menos de 24 pontos.

Classe "B" — de 24 a 47 pontos e fração.

Classe "C" — de 48 a 71 pontos e fração.

Classe "D" — de 72 a 95 pontos e fração.

Classe "E" — de 96 a 119 pontos e fração.

Classe "F" — a partir de 120 pontos.

§ 1.º — Os pontos serão atribuídos da seguinte forma:

a) — Tempo de serviço prestado ao DOP ou a órgão estadual da Administração direta ou indireta: — 2 (dois) pontos por ano.

b) — Tempo de serviço prestado como titular de cargo público estadual correspondente à respectiva carreira: 4 (quatro) pontos por ano.

c) — Título de habilitação em concurso público ou em prova de seleção para a respectiva carreira: — 10 (dez) pontos.

d) — Idade: — 0,2 (dois décimos) por ano excedente de 18 (dezoito).

§ 2.º — Nos casos das alíneas "a", "b" e "d", do parágrafo anterior, serão desprezadas as frações de tempo inferior a 6 (seis) meses e computadas como 1 (um) ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 3.º — Se o servidor perceber salário ou vencimentos superior ao que lhe caberia pela contagem de pontos, será aproveitado na classe correspondente à importância igual ao seu vencimento ou salário, ou na classe imediatamente superior, se não houver correspondência, arredondando-se neste caso para o mínimo indispensável o total de pontos obtidos.

§ 4.º — Para os efeitos do § 1.º, o tempo de serviço será contado até 14 de abril de 1966, para os efetivos, e a partir da publicação deste decreto para os extranumerários.

§ 5.º — O aproveitamento nos casos das Tabelas II e III da Parte Permanente e da Parte Suplementar será feito em caráter efetivo.

§ 6.º — Aos ocupantes de cargos de direção e chefia do antigo Departamento de Obras Públicas (Administração direta) fica ressalvado o direito de serem providos em cargos da mesma espécie ou natureza equivalente em situação hierárquica correspondente àquela em que se achavam, "ex-vi" do disposto no artigo 14, § 2.º, da Lei n. 9.296, de 14 de abril de 1966.

Artigo 7.º — O Diretor Técnico do Departamento de Obras Públicas encaminhará ao Secretário de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas relação dos funcionários públicos e extranumerários aproveitados no Quadro da Autarquia, para que se providenciem as respectivas exonerações.

Do Provimento

Artigo 8.º — Os cargos do QDOP serão providos por:

I — Nomeação.

II — Transferência.

III — Reintegração.

IV — Readmissão.

V — Aproveitamento de disponível.

VI — Reversão.

Parágrafo único — A nomeação, a transferência, a reintegração, a readmissão, o aproveitamento de disponível e a reversão obedecerão, no que couber, às normas vigentes para o funcionalismo do Estado.

Artigo 9.º — O provimento dos cargos do QDOP compete ao Diretor Técnico do Departamento, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1.º — O cargo de Diretor Técnico do Departamento de Obras Públicas será exercido em comissão, por engenheiro civil, mediante decreto do Governador do Estado e aprovação da Assembléia Legislativa do Estado, "ex-vi" do disposto no artigo 43, alínea "e" da Constituição do Estado e artigo 5.º da Lei n. 9.296, de 14 de abril de 1966.

§ 2.º — As nomeações para cargos de chefia e direção recairão nos servidores que contem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Departamento de Obras Públicas, respeitados os direitos e vantagens de seus atuais cargos ou função.

Artigo 10 — Os atos de provimento poderão ser individuais ou coletivos, cabendo nesta última hipótese ao Serviço de Pessoal do Departamento expedir os títulos individuais, para efeito de registro, anotações e averbações.

Parágrafo único — Independem de publicação os títulos expedidos pelo Serviço de Pessoal.

Artigo 11 — Após o aproveitamento referido no artigo 5.º deste decreto, serão providos por concurso os cargos da Tabela III, da Parte Permanente, do QDOP.

Parágrafo único — Até que o DOP esteja habilitado a realizar concursos, poderão ser os mesmos realizados pelo Departamento Estadual de Administração.

Da Promoção

Artigo 12 — As promoções obedecerão, em conjunto, às seguintes condições:

- mérito;
- tempo de serviço;
- tempo no cargo;
- idade;
- encargos de família.

Artigo 13 — As promoções serão feitas mediante apostila do Diretor Técnico do Departamento, nos meses de janeiro e julho, quando serão promovidos os funcionários que até 31 de dezembro do ano anterior ou 30 de junho do semestre anterior, houverem atingido o total de pontos da respectiva classe.

Artigo 14 — Para as carreiras é a seguinte a correspondência de pontos, para efeito de promoção:

- Carreiras de 5 (cinco) classes:  
Classe "A" — menos de 100 pontos.  
Classe "B" — de 100 a 139 pontos.  
Classe "C" — de 140 a 169 pontos.  
Classe "D" — de 170 a 209 pontos.  
Classe "E" — a partir de 210 pontos.

- Carreiras de 6 (seis) classes:  
Classe "A" — menos de 90 pontos.  
Classe "B" — de 90 a 119 pontos e fração.  
Classe "C" — de 120 a 149 pontos e fração.  
Classe "D" — de 150 a 179 pontos e fração.  
Classe "E" — de 180 a 209 pontos e fração.  
Classe "F" — a partir de 210 pontos.

Artigo 15 — Os pontos serão atribuídos da seguinte forma:

I — Tempo de serviço prestado ao DOP: 2 (dois) pontos, por ano de efetivo exercício.

II — Tempo de serviço na carreira — 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício.

III — Idade: 0,2 (dois décimos) por ano excedente de 18 anos.

IV — Encargos de família:

a) cônjuge, na constância do casamento: — 5 (cinco) pontos.

b) dependente: 1 (um) ponto por dependente.

V — Mérito: Até 70 (setenta) pontos.

§ 1.º — O tempo de serviço dos servidores aproveitados na carreira por força deste decreto será contado a partir de 1.º de janeiro de 1966, sendo acrescentados aos pontos apurados de acordo com este artigo o total considerado para efeito do aproveitamento, na conformidade do artigo 5.º deste decreto.

§ 2.º — Nos casos dos itens I, II e III, serão desprezadas as frações de tempo inferior a 6 meses e computados como um ano as iguais ou superiores a esse limite.

§ 3.º — Será contado, para efeito do item I do artigo anterior, o tempo de serviço prestado ao DOP ou a órgão estadual da administração direta.

Artigo 16 — É considerado de efetivo exercício, para efeito de promoção, o tempo de afastamento do funcionário em virtude de:

- férias;
- casamento, até 8 (oito) dias;
- luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai mãe ou irmão, até 8 (oito) dias;
- exercício de cargo de provimento em comissão, função gratificada ou substituição;
- convocação para o serviço militar;
- juri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- licença gestante;
- missão ou estudo noutros pontos do território nacional, autorizados pelo Diretor Técnico do Departamento;
- prisão, se ocorrer, afinal, soltura por ter sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a impropriedade da imputação;
- trânsito, nos casos de remoção ou designação, até o prazo legal;
- suspensão preventiva, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for a de advertência, repreensão ou multa;
- licença-prêmio;
- exercício em outro órgão estadual, autorizado nos termos do artigo 26, item II deste decreto.

Artigo 17 — Considera-se dependente:

- o filho menor de 21 anos e solteiro, ou maior inválido e sem economia própria;
- ascendente até 2.º grau, ou irmão inválido, desde que vivam às expensas do funcionário e não tenham economia própria.

§ 1.º — Ao viúvo ou desquitado, de ambos os sexos, enquanto manter filho menor, serão conferidos os pontos mencionados na alínea "b" item IV do artigo 17.

§ 2.º — A prova dos encargos de família será feita por atestados ou certidões, apresentados ao Serviço de Pessoal da Autarquia até 1.º de junho e 1.º de dezembro de cada ano.

Artigo 18 — A apreciação do mérito do funcionário compete ao seu chefe imediato e ao superior imediato deste, devendo constar do Boletim de Merecimento, que se referirá, sempre, ao semestre anterior.

§ 1.º — No caso de estar o funcionário diretamente subordinado ao Diretor Geral, a avaliação do mérito caberá somente a este.

§ 2.º — A avaliação do mérito do funcionário que se encontrar exercendo outro cargo ou função do DOP ou tiver servido sob as ordens de mais de um chefe, será feita pela autoridade a que esteve subordinado por mais tempo no semestre a que se referir o Boletim de Merecimento.

§ 3.º — O chefe direto do funcionário fixará, na Unidade respectiva, para conhecimento dos interessados, os pontos referentes ao mérito atribuídos no Boletim.

Artigo 19 — O mérito do funcionário corresponde aos pontos obtidos nas condições específicas de merecimento de cada carreira, sendo considerados os cursos de aperfeiçoamento a ela pertinentes.

§ 1.º — Não serão atribuídos pontos de merecimento ao funcionário que estiver afastado por mais de 3 (três) meses no semestre a que corresponder o Boletim de Merecimento.

§ 2.º — O funcionário que estiver na situação prevista nas alíneas "i" e "o" do artigo 18, terá o mesmo mérito consignado no último Boletim de Merecimento que lhe tenha sido expedido. Quando promovido o funcionário só poderá ter nova promoção depois de ter reassumido e exercido, efetivamente o cargo, durante 6 (seis) meses, no mínimo.

Artigo 20 — Não será promovido o funcionário que embora tendo alcançado o número de pontos necessários, apresentar no semestre correspondente à promoção mais de 3 (três) faltas injustificadas ou houver sofrido penalidade disciplinar de suspensão ou multa.

Artigo 21 — No processamento das promoções caberão as seguintes reclamações:

- da avaliação do mérito;
- da contagem final dos pontos.

Artigo 22 — Da avaliação do mérito caberá:

- pedido de reconsideração, pelo interessado;
- recurso "ex-offício", pelo chefe imediato.

§ 1.º — O pedido de reconsideração, dirigido às autoridades que houverem atribuído as notas, será encaminhado pelo interessado ao chefe imediato, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que a avaliação se tornar pública, devendo ser decidido, sob pena de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2.º — O recurso "ex-offício" terá cabimento:

- quando o pedido de reconsideração não for totalmente atendido;
- quando houver divergência entre as autoridades competentes para decidir o pedido de reconsideração.

§ 3.º — O recurso, depois de devidamente justificada a decisão pelos chefes que atribuírem as notas, será decidido, em última instância, pelo chefe hierarquicamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.